

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

FILIPPE DOS SANTOS DA CUNHA
PEDRO BERTO MACHADO
WALLACE NOBLE

**DELAÇÃO PREMIADA – HISTÓRIA E APLICAÇÕES NO CENÁRIO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Rio de Janeiro

2019

DELAÇÃO PREMIADA – HISTÓRIA E APLICAÇÕES NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO

PLEA BARGAIN AGREEMENT – HISTORY AND APLICATIONS IN THE BRAZILIAN´S LEGAL CENARY

FILIFE DOS SANTOS DA CUNHA E PEDRO BERTO MACHADO

Titulação: Bacharelados em Direito

Orientador: WALLACE FERNANDO NOBLE SANTOS SOARES

Titulação: Doutorando em Public Law

RESUMO

O Presente artigo objetiva falar sobre o instituto da Delação Premiada, que é uma sofisticada ferramenta investigativa onde é feito um acordo com um ou mais dos personagens que figuram o processo penal, visando obter informações relevantes quanto a grandes crimes ou organizações criminosas, sendo necessária a comprovação da veracidade das informações. Tal instituto não se baseia na honestidade do criminoso, mas sim na oferta de benefícios para que este apresente informações valiosas para as investigações, de forma a produzir resultados que não seriam possíveis de se obter sem a colaboração do(s) mesmo(s). Claramente as informações sobre o disposto, neste artigo, serão apresentadas de forma simples e compreensível a todos, mesmo aqueles que não possuem farto entendimento jurídico sobre o tema possam entender, sendo obtidas através de farta pesquisa bibliográfica objetivando o esclarecimento geral de um dispositivo tão famoso nos dias atuais, abordando a história do instituto, seus desdobramentos e sua utilização, principalmente com o advento da “Operação Lava Jato”, através da explicitação das leis Brasileiras que abordam o tema e sua evolução passo-a-passo no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Delação Premiada, Evolução Legal e Operação Lava Jato.

ABSTRACT

This article aims to talk about the Plea Bargain Institute, which is a sophisticated investigative tool based on an agreement with one or more than one character of the Penal Process in the attempt to obtain relevant information about crimes or criminal organizations, needing the truly comprovation of that information. That institute is not based on the criminal honesty, but in offering certain benefits in exchange of valuable information to the investigations, to produce results that could be impossible without that collaboration. Clearly the information about the institute, in that article, will be presented simply, in order to anyone, even the ones without the juridic knowledge, could understand, obtained through a extensive bibliographic research that aims the general clarification of this dispositive that is so famous in the actual days, passing by his history, his developments and the dispositive utilization, mostly in the “Lava Jato Operation”, through the explanation of the proper Brazilian laws that speaks about the theme and his evolution step by step in the Brazilian Juridic scene.

Key-words: Plea Bargain Agreement, Legal Evolution, Lava Jato Operation.

INTRODUÇÃO

Devido à precariedade da conjuntura jurídica brasileira nos últimos tempos, alguns institutos jurídicos foram utilizados como ferramentas motrizes para a resolução dos mais diversos crimes, desde o tráfico de drogas até lavagem de dinheiro, corrupção e outros delitos que afetam a sociedade brasileira. Um deles, a Delação Premiada, alcançou destaque devido à grande efetividade desde seu marco zero, na idade média.

Adentrando mais no tema, percebe-se que este instituto do Direito Penal foi se adaptando as diversas dificuldades encontradas na tentativa de punir crimes onde havia pluralidade de agentes, tendo seu destaque na Itália, onde foi utilizada como técnica investigativa pelo magistrado Giovanni Falcone¹, o qual alcançou o objetivo estatal, que era o de enfraquecer a sociedade criminal secreta denominada “Cosa Nostra”.

Embora seja comumente chamada de Delação Premiada, sua melhor denominação seria a de “Colaboração Premiada” já que nem sempre haverá uma delação, porém sempre algum tipo de colaboração vinda de algum ou alguns dos envolvidos para galgar algum tipo de benefício. É importante salientar que neste artigo também utilizaremos o termo “Colaboração Premiada” como um sinônimo para a “Delação Premiada”.

No decorrer do artigo serão abordados maiores detalhes sobre este Instituto, falando um pouco sobre sua composição, dispositivos legais, jurisprudências e desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo assim, fica clara a ideia de, através de análise amíúde, explicitar o arcabouço legal que embasa esta importante ferramenta, e, para tanto foram utilizados diversos amparos legais que disciplinam o tema, foram expostos, também, os devidos desdobramentos da Colaboração Premiada desde suas primeiras aplicações no cenário brasileiro, até sua colocação em prática nos dias atuais.

Nesta seara, vemos que a cada dia este instituto jurídico tem ganhado publicidade sendo abordado em diversos tipos de mídia, porém existe a necessidade de acometer o mesmo de forma a ser compreendido pela grande maioria da população com uma linguagem simples e objetiva visto que já ocupa proporções a níveis

¹ Vale lembrar que existem diferenças entre o Direito Brasileiro e o Direito Italiano, onde Giovanni Falcone atuava como Juiz de instrução, desta forma é plenamente admissível sua participação na investigação.

internacionais. Desta maneira o *modus operandi* do presente artigo é justamente a elucidação deste, para tornar o assunto algo simples e de fácil acesso.

Todo o conteúdo abordado foi trabalhado através de pesquisa bibliográfica baseada na utilização de livros e materiais didáticos, além de artigos disponibilizados na internet, sendo possível a criação de um artigo de excelente qualidade material e de fácil entendimento. Elencaremos, assim, uma metodologia voltada para o campo das finalidades, neste caso utilizando a pesquisa descritiva, focando em desmistificar o instrumento da Colaboração Premiada, o descrevendo de maneira simples e de fácil acesso para a população interessada, iniciando pela história do dispositivo, passando por seu arcabouço legal e, finalmente, chegando à citação de casos notórios onde a utilização da Delação Premiada foi de extrema importância para a resolução da problemática.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O instituto denominado “Colaboração Premiada” se baseia na oferta de privilégios para aquele que admitir seus delitos e, além disso, colaborar com informações valiosas que possam esclarecer o delito em análise e outros que possam surgir sendo do interesse da sociedade brasileira. Ela é utilizada pelo homem há muitos séculos, porém ganhou fama ao ser usada para acabar com o famoso Cartel italiano denominado “Cosa Nostra”.

No ordenamento Brasileiro, a primeira a abordar tal estratégia foi a Lei 8.072/90, conhecida como a Lei dos Crimes Hediondos que falava na redução de um a dois terços da pena de quem participasse de quadrilha praticante de crimes hediondos caso fizesse denúncia a autoridade competente podendo ajudar na desconfiguração do grupo [2].

Segundo Adalberto José Q. T. De Camargo Aranha (1996, p. 110):

² BRASIL. Lei 8.072/90, Art. 8º, Parágrafo Único.

A delação, ou chamamento do co-réu, consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a terceiro a participação como seu comparsa.” (apud PEREIRA, Maria Luiza Rezende, 2017, p.2)

Complementarmente, Guilherme de Souza Nucci enfatiza que:

Quando se realiza o interrogatório de um co-réu e este, além de admitir a prática do fato criminoso do qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente a mesma imputação. (apud PEREIRA, Maria Luiza Rezende, 2017, p.24)

Desta forma, interpreta-se que a Colaboração premiada pode ser vista como uma troca, entre criminoso e juízo, no tocante de confessar seu crime e denunciar aqueles participantes do ato criminoso para receber benefícios que podem chegar, até mesmo, na diminuição da pena em favor de sua colaboração.

No crime de extorsão com base no sequestro, antes de tudo seria necessária a liberação da vítima ^[3]. Com o passar do tempo, as leis para Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional ^[4], Leis Contra a Ordem Pública ^[5] e Lei dos Crimes Praticados por Organização Criminosa ^[6] também seguiram o mesmo caminho ao preverem a utilização da Delação Premiada.

Mais tarde este instituto ganhou mais força e foi reaplicado na prática com a Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro, que possibilitava estímulos maiores a quem colaborasse, como a possibilidade de condenação em regime aberto ou semiaberto, substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, até mesmo, o perdão judicial ^[7]. A lei da proteção de testemunhas também caminhava neste mesmo sentido ^[8].

³ BRASIL. Código Penal, Art. 159, §4°.

⁴ BRASIL. Lei 7.492/1986.

⁵ BRASIL. Lei 8.137/90 - Incluído pela Lei 9.080/95.

⁶ BRASIL. Lei 9.034/95, Art. 6°.

⁷ BRASIL. Lei 9.613/98, Art 1°, § 5°.

⁸ BRASIL. Lei 9.807/99, Arts. 13 e 14.

Ainda foram editadas a Lei das Drogas, que previa delação premiada para os crimes de tráfico de drogas ^[9] e a Lei 12.529/2011 que deu cara nova ao dispositivo o renomeando como “acordo de leniência”, onde sua aplicabilidade poderia ser vista nas infrações contra a ordem econômica.

Excetuando esta anterior, todas as outras leis não regulamentavam tal forma investigativa, podendo fazer com que os “delatores” ficassem a mercê de uma decisão judicial. Esta lei regulamentou este acordo, prevendo, além do sigilo do colaborador, que ele, caso pudesse identificar os envolvidos, fornecer informações ou documentos comprobatórios da infração, pudesse receber uma série de benefícios, podendo até a chegar na extinção da punibilidade de alguns crimes. Também torna necessário que, por ocasião do acordo, não estejam disponíveis com antecedência provas para assegurar tal condenação. O colaborador precisa confessar ter participado no ato ilícito e cooperar permanentemente com as investigações ^[10].

Um procedimento completo foi previsto, somente, na Lei do Crime Organizado, onde os benefícios poderiam variar entre a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, redução em até 2/3 ou até mesmo o perdão judicial, exigindo que a colaboração seja tanto efetiva quanto voluntária, tendo como resultado a identificação dos cúmplices e dos crimes praticados, o funcionamento, a estrutura da organização criminosa, a recuperação dos lucros obtidos com tal prática, a localização de eventual vítima com integridade física assegurada ou, até mesmo, a prevenção de novos crimes. O acordo precisa ser formalizado possuindo relato do “delator” e os eventuais resultados pretendidos, a declaração de aceitação, tanto do defensor do colaborador quanto deste, as assinaturas de todos os participantes e que sejam especificadas as medidas de proteção ao colaborador e sua família ^[11].

⁹ BRASIL. Lei 11.343/2006, Art. 41.

¹⁰ BRASIL. Lei 12.529/11, Arts. 86 e 87.

¹¹ BRASIL. Lei 12.850/2013, Arts 4° e 6°.

BREVE SÍNTESE DA HISTÓRIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Nos dias de hoje os crimes normais podem ser resolvidos pela simples atribuição do Inquérito Policial, onde a finalidade é descobrir a materialidade - ou seja, o fato ocorrido - e a autoria, ou seja, quem cometeu o fato, podendo até mesmo iniciar e terminar a Investigação Policial com a Prisão em Flagrante. Por outro lado, existem crimes complexos em que os fatos necessários para a conclusão do Inquérito Policial se desenvolvem nas sombras, desta forma a chance de se concluir o Inquérito com a simples prisão em flagrante se revela mínima. Nestes casos é necessário contar com técnicas mais sofisticadas de investigação, já que dificilmente se encontram testemunhas honestas, passíveis de confiança ou que estas se encontrem dispostas a dar seus depoimentos devido aos riscos envolvidos nesses casos.

Devido a situações como essas é que se deu a necessidade da Colaboração ou Delação Premiada, que se entende, basicamente, pela utilização de testemunhas que participaram dos crimes, colaborando para a investigação ao testemunhar e passar informações preciosas contra aqueles criminosos para quem colaboraram anteriormente. Dessa maneira um transgressor se torna colaborador da Justiça através da atribuição de benefícios, visto que sem essa colaboração, toda a rede criminosa participante poderia sair impune, sendo mais plausível que os poucos que colaboraram tenham tais benefícios, porém para que tais benefícios sejam alcançados, é necessário que as informações delatadas se mostrem verdadeiras.

Um dos casos mais notórios ocorreu no desmantelamento da Máfia Italiana, autodenominada “Cosa Nostra”, que se deu através da colaboração de Tommaso Buscetta, refugiado e preso no Brasil após um grande conflito entre mafiosos na Sicília.

Mesmo enquanto escondido no Brasil, Buscetta continuou suas atividades relacionadas ao tráfico de drogas para a Europa, ficando conhecido como “O Senhor de dois mundos” já que demonstrava poder no “Velho e no Novo Mundo”.

Foi Giovanni Falcone, o Celebre Magistrado Italiano quem conseguiu garantir sua colaboração, após o criminoso ser extraditado para a Itália. Através de sua colaboração, com a comprovação das provas, foi possível o desmantelamento do “Cosa Nostra”, condenando mais de 300 criminosos, dentre eles um dos chefes da Cúpula

criminosa italiana, chamado Salvatore “A Besta” Riina, conhecido por seus métodos violentos.

Uma grande operação que contou com o instituto da Delação Premiada foi a chamada “Operação Mãos Limpas” que conseguiu revelar um enorme escândalo de corrupção sistêmica que acabava por financiar criminosos de partidos políticos durante a Segunda República Italiana, foi auxiliado pela colaboração de Mario Chiesa, na época Diretor de um Instituto Público e filantrópico em Milão, que após ser preso por extorsão de um empresário italiano confessou colaborar com o esquema realizado com o Ministério Público Italiano

Em Nova Iorque, John Gotti era o Chefe de uma das organizações dominantes do crime organizado estadunidense, a Família Gambino, conhecido como “Don Teflon” pois sempre conseguia escapar de suas diversas acusações, porém foi através de seu braço direito Sammy “Bull” Gravano, que colaborou com sua prisão, que Gotti foi sentenciado à prisão perpétua nas Cortes Estadunidenses, ocasionando a quebra da “Família”.

Chegando ao Brasil, temos a tão atual “Operação Lava Jato”, onde a colaboração de criminosos foi responsável por revelar um esquema de corrupção sistêmica que havia manchado a integridade contratual da Petrobrás de maneira nunca antes vista. Atualmente dezenas de sentenças já foram prolatadas graças à Colaboração Premiada. Devido a isso, crimes que, anteriormente, passariam em branco, hoje vêm a tona de maneira que a impunidade já não é garantida e que a Justiça começa a ser feita. Criminosos políticos, finalmente, começam a amanhecer atrás das grades.

DO ADVENTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E SUA EVOLUÇÃO NO CENÁRIO BRASILEIRO

Certamente a Colaboração Premiada é um instituto utilizado durante séculos na história da humanidade, mesmo antes de haver leis que caracterizassem o instrumento. Assim sendo, no Brasil não seria diferente, pois existem registros de métodos

semelhantes aos dela até mesmo durante a Ditadura Militar de 1964. Antes disso, durante a inconfidência mineira onde um conhecido inconfidente, Coronel, chamado Joaquim Silvério dos Reis entregou seus companheiros a troco de obter perdão de suas dívidas com a Fazenda Real.

Foi somente nos anos 90, com a Lei 8.072/90, conhecida como Lei de Crimes Hediondos que a Colaboração passou a integrar nossa legislação, possibilitando a diminuição da pena nos casos onde fosse possível desmantelar Grupos ou Quadrilhas praticantes destes crimes.

Além dela, com o passar do tempo várias leis começaram a se utilizar de formas similares de Colaboração premiada somente diferindo em poucas coisas como o tipo de crime ou a contrapartida à delação, são elas:

- Lei 9.034/95 em seu artigo 6º, que reduzia a pena de um a dois terços quando a colaboração levasse ao esclarecimento de infrações penais e também a autoria das mesmas;

- Lei 7.492/86, a chamada Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, em seu artigo 25, §2º, que foi adicionado pela lei 9.080/95, que previa que, caso algum participante ou co-autor de algum crime previsto na lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria revelasse para a polícia ou autoridade judicial toda a trama do delito, este seria “recompensado” com uma diminuição de pena de um a dois terços;

- Lei 8.137/90, conhecida como Lei dos Crimes Contra Ordem Tributária, econômica e contra as relações de consumo, teve alteração que foi, pela lei 9.080/95, similar a lei citada anteriormente a esta;

- Código Penal, em seu artigo 159, §4º, ao receber nova redação pela Lei 9.269/96, passou a constar redução de um a dois terços da pena caso um dos participantes de crime de extorsão mediante a sequestro, ao denunciar à autoridade, facilitasse a libertação do sequestrado;

- Lei 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de “Lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, em seu artigo 1º, § 5º, ao receber nova redação pela Lei 12.683/2012, passou a constar redução de pena de 2 a dois terços e mudança para regime aberto ou semiaberto, podendo, até mesmo, ser substituída por Restritiva de Direitos, caso participante prestasse esclarecimentos que conduzissem à apuração das

infrações penais, identificação dos autores, coautores e partícipes ou a localização dos bens, direitos ou valores objetos de tal crime;

- Lei 9.087/99, nos artigos 13 e 14, que tornava possível conceder perdão judicial e conseqüente extinção da punibilidade quando o acusado, se fosse réu primário, colaborasse de maneira efetiva e voluntária, trazendo resultados como a identificação dos outros participantes da ação criminosa, a localização da vítima – com integridade física preservada – ou a recuperação total ou parcial do produto do crime. Além disso, previa, também, caso houvesse condenação, a redução da pena de um a dois terços daquele indiciado ou acusado que colaborasse nos mesmos termos do caso anterior;

- Lei 11.343/06 – a Lei das Drogas – diretamente em seu artigo 41 deixava claro que aquele acusado ou indiciado, caso condenado, que colaborasse identificando seus companheiros e também na recuperação total ou parcial do produto do crime teria sua pena reduzida de um a dois terços;

- Lei 12.529/11, chamada de Lei Antitruste, que em seus artigos 86 e 87 introduziu uma nova forma de Delação Premiada chamada Programa / Acordo de Leniência, que tem grande aplicação quanto a crimes contra a ordem econômica;

- Lei 12.850/13, a lei das Organizações Criminosas, que tem uma seção inteira abordando a Colaboração Premiada e trazendo uma série de evoluções para o instituto, bem como a costumeira redução de pena em até 2 terços. Tal Lei, inclusive, revogou a Lei 9.034/95.

Mesmo com suas similaridades, todas as leis que compõem a evolução da Delação Premiada, certamente tiveram sua colaboração única para que o instituto chegasse ao estado atual, sendo sua utilização um artifício chave na luta contra o crime organizado, tendo especial influência na tão falada Operação Lava Jato.

DA UTILIZAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO

Dentre as muitas vezes em que a Colaboração Premiada foi utilizada no âmbito brasileiro, não poderíamos deixar de citar sua aplicação na Operação Lava Jato. Tendo encetamento no ano de 2009, a Operação Lava Jato teve seu marco inicial na

investigação de crimes relacionados a Lavagem de recursos. Dentre os envolvidos estavam os doleiros Alberto Youssef e Carlos Habib Chater, sendo o primeiro já processado por crimes contra o sistema financeiro nacional e também lavagem de dinheiro, além de manter negócios com Paulo Roberto Costa – Ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás – e empreiteiras de grande nome.

Sendo preso, pela segunda vez, no ano de 2014, Paulo Roberto Costa resolve aceitar um acordo onde teria sua pena reduzida caso colaborasse efetivamente com as investigações. Desta forma, mais de 30 envolvidos em esquemas de corrupção foram delatados pelo Ex-Diretor de Abastecimento, sendo a grande maioria nomes envolvidos com a política brasileira. Desta primeira delação, outros também aproveitaram a oportunidade, dessa forma vários nomes importantes foram surgindo, inclusive o do doleiro Youssef, citado previamente, que também resolveu prestar suas colaborações em troca dos benefícios ofertados pela Justiça.

De delação em delação, colaboração em colaboração, se chegou, até mesmo na prisão preventiva do ex-diretor da área internacional da Petrobrás, Nestor Cuñat Cerveró, em 2015. Após ser condenado, Cerveró colabora e, em frente ao Supremo Tribunal Federal, revela diversos nomes e casos de corrupção, sendo este o pivô da Cassação do Mandato do Ex-Senador Delcídio Amaral.

Devido a outros muitos casos de Delação Premiada, a Operação Lava Jato chega a patamares anticorrupção que nenhuma outra Operação Brasileira já chegou, desta forma a Colaboração Premiada atesta sua efetividade a cada dia.

DOS ASPECTOS PROCESSUAIS DA DELAÇÃO PREMIADA

Para adentrarmos nos aspectos processuais da Delação Premiada, é necessário que remetamos à doutrina filosófica que rege o Direito Penal Brasileiro, o Garantismo, criada por Luigi Ferrajoli, o qual propõe uma espécie de “Humanização das Penas”, visando a ressocialização do réu na sociedade. Desta forma, a Delação Premiada é entendida como um meio de facilitar a averiguação do crime, bem como a aplicação de

uma pena mais branda ao delator, de modo a possibilitar mais rapidamente a sua reinserção no contexto social.

O segundo passo é entender que, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, há vastas possibilidades de utilização do instituto da Delação. Para isso, preciso se faz que compreendamos que cada possibilidade da delação nos traz requisitos distintos para tal, e assim, os benefícios ao delator também são bem diferentes, devendo para tanto, ser analisado o tipo penal do caso concreto, os requisitos para a delação, e, por fim, o benefício a ser concedido ao colaborador.

Deve-se ressaltar também uma curiosidade: Com o surgimento da Operação Lava Jato, na qual se deu maior visibilidade ao instituto, o Ministério Público desejou uma Colaboração nos moldes americanos, onde a realização do acordo pode ser feita diretamente pelos órgãos de investigação, tendo sofrido um “freio” do Poder Judiciário, que continua dando a sua homologação na sentença condenatória. Neste ensejo, já compreendemos um aspecto: A autenticidade do acordo é feita exclusivamente pelo juiz no ato sentencial do processo.

Outro aspecto a ser ressaltado é que o acordo deve partir de manifestação de vontade exclusiva do réu, sem que haja qualquer tipo de coação ou influência sobre ele, apenas propostas, como nos casos trazidos pela Operação Lava Jato, onde o Ministério Público propôs aos réus que colaborassem voluntariamente com as investigações. Também é necessário que haja previsão legal para o acordo, não podendo ser feito de outra forma, sob risco de ferimento da lei.

Analisando os tipos penais que trazem a possibilidade da Delação Premiada, podemos então concluir que há que se observar o binômio Possibilidade do Acordo X Requisitos Legais, isto é, se a Lei especifica que pode haver a Delação, bem como o que nela deve haver, para que seja homologada pelo Juízo, beneficiando o Delator. Dito isso, trazemos aqui alguns exemplos:

- No Art. 159 do Código Penal, que preceitua sobre o delito de Extorsão mediante Sequestro, dispõe o §4º:

“§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.” (Grifo nosso)

Como podemos observar, o dispositivo legal traz a possibilidade do acordo, bem como seus requisitos: O crime deve ser cometido em concurso de pessoas, e a colaboração do delator deve facilitar a libertação da vítima do crime.

- Na Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas, dispõem os Artigos 13 e 14:

*Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, **sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:***

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

*Art. 14. O indiciado ou acusado que **colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.** (Grifo nosso)*

Observando atentamente os dispositivos legais, encontramos material bem extenso para análise: Há a possibilidade do acordo, com até mesmo o benefício do perdão judicial, porém, há três requisitos legais a serem observados, dispostos nos incisos I, II e III do Artigo 13, e o réu deve ser primário. Já no seguinte artigo, não há o requisito do réu primário, mas há os três requisitos legais previsto no dispositivo

anterior. Nestes, não há a previsão de um tipo penal específico, então, conclui-se que o co-autor ou partícipe de qualquer delito em concurso de pessoas pode se beneficiar da Delação.

- Na Lei 9.613/98, que dispõe sobre Crimes de Ocultação de Bens, dispõe o §5º do Artigo 1º:

*§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à **apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.** (Grifo nosso)*

Ao analisar, encontramos os requisitos legais para o acordo: Os esclarecimentos do réu precisam conduzir à apuração das infrações penais, em negrito. Não há requisito de réu primário.

Conclui-se então ser necessário perscrutar cada tipo penal para analisar cada aspecto processual da delação, visto que para cada um, há requisitos distintos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conclui-se que o instituto da colaboração premiada realmente tem muitas felizes aplicações e se demonstra uma poderosa ferramenta investigativa, além de importante aliada do direito.

Baseando-se na oferta de privilégios como redução de pena e até mesmo de regime, o criminoso oferta informações valiosas referentes ao crime praticado, os mandantes, os participantes e, em alguns casos, até mesmo a recuperação do objeto do crime.

Logo ao serem iniciadas as pesquisas, mudou-se o objetivo fundamental do artigo, pois se viu que muito pouco se sabia sobre a tal ferramenta investigativa, por parte do público leigo, diante disso a intenção do presente escrito se reconfigurou para que o mesmo tivesse como objetivo motriz a propagação da delação premiada de maneira que o Brasileiro Comum, sem muito conhecimento jurídico, pudesse entender, de forma clara e simples, com um linguajar de fácil entendimento objetivando trazer conhecimento ao público leigo.

Objetivando este fim, foram feitas diversas tentativas e pesquisas metodológicas até que se chegou a esta forma, clara e limpa, de propagação da informação, podendo crer que o objetivo foi alcançado, de forma que uma pessoa leiga no direito certamente entenderia o exposto sem muitos problemas. O direito é público, devendo o acesso a este conhecimento ser democrático e livre a todos que assim o desejarem.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. **Colaboração Premiada: O Novo Paradigma do Processo Penal Brasileiro – Doutrina e Prática (A visão do Delegado de Polícia)**. 1º Edição. Rio de Janeiro - RJ: Mallet Editora, 2016.

BERMUDEZ, Ana Carla. 2017. **Delação premiada existe desde a Idade Média e foi usada na Inconfidência Mineira** .In: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas->

noticias/2017/05/21/delacao-premiada-existe-desde-a-idade-media-saiba-mais-sobre-o-conceito.htm. Acesso em 09 de Abril de 2019 às 10:12.

FARIA, João Paulo Costa; BERTUSSO, Magna Boeira. **O instituto da delação premiada: seus aspectos constitucionais e processuais penais.** In: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-154/o-instituto-da-delacao-premiada-seus-aspectos-constitucionais-e-processuais-penais/>

Acesso em 19/11/2019 às 09:08

FILHO, Humberto Ferreira de Assis Lima. 2015. **Análise da origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro.** In: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18063&revista_caderno=2. Acesso em 04 de maio de 2019 às 13:45.

HAYASHI, Francisco Yukio. 2014. **Entenda a “delação premiada”.** In: <https://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada>. Acesso em 15 de Abril de 2019 às 19:57.

PARANAGUÁ, Rafael Silva Nogueira. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro.** 2014. In: <https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 04 de Abril de 2019 às 09:22h.

PEDROSA, Matheus. 2017. **Texto sobre o Garantismo Penal, de Luigi Ferrajoli!** In: <https://jus.com.br/artigos/57888/texto-sobre-o-garantismo-penal-de-luigi-ferrajoli>. Acesso em 19/11/2019 às 09:04

PEREIRA, Maria Luiza Rezende. 2017. **Delação premiada e a Operação Lava Jato.**

In:

<https://www.jus.com.br/artigos/56713/delacao-premiada-e-a-operacao-lava-jato>. Acesso

em 08 de outubro de 2019 às 20:42.